



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Estabelece normas complementares para a Educação Especial no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Maranhão.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os arts. 206 e 208, III, CF;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts. 58 a 60;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.146/2015 (LBI), arts. 27 a 30;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.764/2012 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 5º e 54, III;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.819/2024, que Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14880/2024, que institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.254/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 15.131/2025, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), para especificar a nutrição adequada e a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista;



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**CONSIDERANDO** a Lei nº 15.155/2025, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia relativa às pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 11.793/2023, que Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Novo Viver sem Limite;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 12.686/2025, com alterações feitas pelo Decreto nº 12.773/2025;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001, que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e Parecer CNE/CEB nº 17, de 3 de julho de 2001;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CP Nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CP nº 9, de 8 de maio de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica em Cursos de Nível Superior e estabelece que a Educação Básica deve ser inclusiva;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que aprova e institui respectivamente as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CP nº 50, de 5 de dezembro de 2023 (reanálise), que tratou das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

**E CONSIDERANDO** o que foi deliberado por unanimidade em Sessão Plenária hoje realizada,

### **RESOLVE:**

### **TÍTULO I**



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 1º** A Educação Especial é uma modalidade de ensino entendida como um conjunto de conhecimentos, tecnologias, recursos humanos e materiais didáticos que devem atuar na relação pedagógica com o objetivo de favorecer o desenvolvimento das potencialidades dos estudantes por ela atendidos.

**Art. 2º** Considera-se público-alvo da Educação Especial:

I – estudantes com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na instituição de ensino e na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – estudantes com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou um repertório de comportamentos, interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nessa definição o Transtorno do Espectro Autista e demais transtornos invasivos sem outra especificação;

III – estudantes com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado em qualquer uma das áreas, intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, isoladas ou combinadas, distinguindo-se dos demais no ritmo de aprendizagem, na criatividade, na qualidade do desempenho e no alcance de suas realizações.

**Art. 3º** Os estudantes com Transtornos Funcionais Específicos – TFE, referentes a dificuldades significativas em leitura, escrita, matemática, fala, audição, atenção, concentração, dentre outros que afetem a aquisição de competências e habilidades, sem que haja comprometimento intelectual geral, devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da instituição de ensino em que estão matriculados, atendendo os dispositivos legais vigentes.

**Art. 4º** A Educação Especial insere-se na Educação Básica, abrangendo a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e nas modalidades da educação escolar: Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação do Campo; e também na Educação Superior.

**Art. 5º** A Educação Especial deve ser oferecida, *preferencialmente*, em classes comuns na rede regular de ensino, na perspectiva inclusiva, considerando o princípio do melhor interesse do estudante, reconhecendo e atendendo suas características e necessidades de aprendizagem.

**Parágrafo único** A modalidade de Educação Especial pode ser ofertada em instituição especializada, quando necessário.

### CAPÍTULO I



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### DO ATENDIMENTO AO ESTUDANTE

#### SEÇÃO I

#### DO INGRESSO

**Art. 6º** As instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias devem organizar o atendimento ao estudante público-alvo da Educação Especial por meio da oferta de estratégias, serviços e metodologias que busquem contemplar suas necessidades de aprendizagem e desenvolver suas potencialidades.

**Art. 7º** Para o ingresso nas alternativas de atendimento e serviços da Educação Especial, o estudante deve ser submetido a uma avaliação diagnóstica inicial, realizada pela equipe pedagógica da instituição de ensino, com o objetivo de identificar suas necessidades educacionais e estabelecer os procedimentos sistemáticos adequados à construção do seu estudo de caso.

**§1º** O estudo de caso referido no *caput* deste artigo deve considerar diagnósticos clínicos e relatórios pedagógicos, bem como informações prestadas pelos pais e/ou responsáveis ou pelo próprio estudante (quando for o caso).

**§2º** Caso o estudante, ao se matricular na instituição de ensino, já possua diagnóstico/laudo, deve apresentá-lo, tendo em vista que esse documento poderá contribuir para a melhor compreensão do caso, favorecendo, em menor tempo, os procedimentos a serem adotados.

**§3º** O resultado do estudo de caso fundamentará as estratégias adotadas no Atendimento Educacional Especializado – AEE, bem como a elaboração e a implementação do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE e do Plano de Ensino Individualizado – PEI.

**§4º** A inclusão do estudante na classe correspondente, bem como a sua promoção para séries mais avançadas, deve sempre levar em conta a idade cronológica, o grau de maturidade psicossocial e a experiência de vida em relação aos demais estudantes da classe.

**§5º** A instituição pública de ensino deve contar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor da Educação Especial, da Secretaria Estadual da Educação – SEDUC/MA, podendo expandir parcerias com Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins.

#### SEÇÃO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

**Art. 8º** A organização do atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial deve ser prevista na Proposta Pedagógica da escola e no Regimento Escolar, calcada no respeito às diferenças individuais, na inclusão e na igualdade de oportunidades entre os estudantes.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 9º** Quando comprovada a necessidade do discente, a Educação Especial deve iniciar-se o mais precocemente possível e ser garantida enquanto houver necessidade.

**Art. 10** O número de alunos nas classes comuns de inclusão deve obedecer à legislação pertinente, incluídos os que apresentem necessidades educacionais especiais.

**Parágrafo único** A matrícula de estudantes público-alvo da Educação Especial, em classes comuns do ensino regular, deve assegurar a manutenção desta condição, sem comprometer o direito à educação dos demais estudantes e a qualidade do processo educativo.

### SEÇÃO III DA ACESSIBILIDADE

**Art. 11** As instituições de ensino devem assegurar acessibilidade arquitetônica e pedagógica aos estudantes público-alvo da Educação Especial.

**Art. 12** A acessibilidade arquitetônica refere-se à criação de ambientes inclusivos que permitam o acesso pleno a todos os estudantes, possibilitando sua mobilidade, independentemente das condições físicas, sensoriais ou cognitivas apresentadas, envolvendo a adaptação dos espaços e a eliminação de barreiras, para garantir que todos possam se deslocar, participar e aprender de forma equitativa.

**Parágrafo único** As instituições educacionais devem seguir as exigências constantes nas normas técnicas e legislações vigentes, promovendo a adequação dos espaços e dos mobiliários para os alunos matriculados, em período ou ano letivo.

**Art. 13** A acessibilidade pedagógica refere-se à adaptação de métodos, programas e práticas de ensino e aprendizagem que atendam à diversidade dos estudantes, para que todos tenham oportunidades equitativas de aprender, interagir e se desenvolver, considerando as questões atitudinais, comunicacionais, tecnológicas e instrumentais dos fazeres e saberes pedagógicos.

### SEÇÃO IV DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

**Art. 14** O Atendimento Educacional Especializado – AEE destina-se a complementar e/ou suplementar o processo de escolarização, não o substituindo, por meio da oferta de recursos pedagógicos e de acessibilidade adequados às necessidades individuais dos estudantes.

**§1º** O AEE é direito assegurado a estudantes público-alvo da Educação Especial na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, e no Ensino Superior, devendo ser garantido pelas instituições de ensino como medida de inclusão no ensino regular.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**§2º** A implementação do AEE deve assegurar a oferta de estratégias, metodologias e materiais adaptados, respeitando-se a singularidade de cada sujeito, com vistas à promoção da plena participação e aprendizagem no ambiente institucional.

**Art. 15** Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial, considerando curso de atualização/especialização e aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 360 horas nesta área, nos termos da legislação vigente.

**Art. 16** São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado – AEE:

I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

II – elaborar e executar Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade previstos;

III – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na Sala de Recursos Multifuncionais – SRM, quando houver;

IV – acompanhar e avaliar a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da instituição de ensino;

V – participar na elaboração de estratégias e de recursos de acessibilidade, com áreas intersetoriais, quando estabelecidas parcerias com a escola;

VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante;

VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo autonomia e participação;

VIII – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum e outros profissionais da instituição de ensino, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos estudantes nas atividades escolares;

IX – acompanhar e avaliar o processo de aprendizagem dos estudantes atendidos.

### CAPÍTULO II

#### DA SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS – SRM

**Art. 17** Cabe às instituições de ensino público organizar e oferecer aos estudantes público-alvo da Educação Especial, desde a Educação Infantil até o Ensino Superior, Sala de Recursos Multifuncionais – SRM.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 18** A Sala de Recursos Multifuncionais – SRM é um serviço complementar ou suplementar de natureza estritamente pedagógica, promovido, *prioritariamente*, na própria instituição de ensino, por meio de planejamento funcional e estruturado, que compreende espaço físico, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos, procedimentos e tecnologias assistivas, equipamentos específicos, entre outros, para a realização de Atendimento Educacional Especializado – AEE.

**§1º** A oferta de Sala de Recursos Multifuncionais – SRM é facultativa às instituições de ensino privadas e comunitárias.

**§2º** A SRM, que não se configura como reforço escolar, deve ser um ambiente acessível, que favoreça a aprendizagem, com atendimento individual ou em pequenos grupos, visando o bem-estar emocional e mental dos estudantes.

**§3º** A SRM deve ser conduzida por profissional habilitado, com formação mínima em Pedagogia e especialização, em formação ou concluída, em Educação Especial.

**§4º** Excepcionalmente, por um prazo de até 5 (cinco) anos a partir da data de publicação da presente Resolução, as instituições educacionais podem designar um profissional graduado em Pedagogia para conduzir a SRM, que possua experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício na área de Educação Especial.

**§5º** O encaminhamento para a SRM cabe à equipe técnica institucional, considerando avaliação pedagógica do estudante, ciência e colaboração da família e do próprio estudante, quando for o caso.

**§6º** Devem ser considerados também estudos biopsicossociais formalizados, como laudos médicos e, quando necessário, avaliação complementar com colaboração de equipe multidisciplinar da rede pública ou privada, desde que consubstanciados por relatórios de profissionais especializados.

**Art. 19** As instituições de ensino privadas e comunitárias que adotarem a SRM devem prever, no edital de matrículas, a capacidade máxima de atendimentos para o AEE neste espaço, para que o público-alvo seja contemplado adequadamente.

**Art. 20** O AEE na Sala de Recursos Multifuncionais deve contribuir para avaliação institucional do estudante, considerando as observações em todas as dimensões (emocional, cognitiva, social), devendo constar no Relatório Pedagógico expedido pela instituição de ensino.

**Art. 21** O AEE executado pelo professor da SRM deve ser realizado em articulação com o professor regente, priorizando nesse espaço o desenvolvimento de habilidades e competências que visem à autonomia e independência dos estudantes assistidos, a fim de participarem das atividades pedagógicas promovidas no contexto educativo, ainda que subsidiadas por estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didático-pedagógicos ou práticas alternativas planejadas em conjunto.

**Art. 22** O AEE oferecido na SRM deve ser realizado, *preferencialmente*, no contraturno da sala comum que o estudante possui matrícula.

**§1º** Excepcionalmente, este atendimento pode ser realizado no próprio turno, mediante requerimento da família ou do estudante (quando maior), ou ainda pela equipe



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

técnico-pedagógica, notadamente observado o atendimento às suas necessidades reais, sem comprometer a socialização com os pares, em outros momentos da sala comum.

**§2º** Na impossibilidade de o estudante frequentar a SRM na instituição educacional onde está matriculado, no próprio turno ou contraturno, tal atendimento deve ser feito em Centro de Atendimento Especializado, público ou privado, em parceria com o Sistema Estadual de Ensino, sem prejuízo da assistência clínica individualizada do estudante.

**Art. 23** Para o efetivo desenvolvimento do estudante, o Professor da Sala de Recursos Multifuncionais – SRM deve:

I – ordenar, com o apoio da Supervisão Pedagógica, os grupos de alunos para atendimento, além de organizar a agenda e as atividades a serem realizadas, considerando o Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, descrito nos Art. 28 e 29 desta Resolução;

II – ter acesso a todas as informações sobre o estudante assistido – anamnese, entrevistas com a família, laudos e relatórios clínicos, relatórios de professores regentes e/ou de outras instituições educacionais, quando for o caso;

III – colaborar com o Plano de Ensino Individualizado – PEI, considerando as ações e práticas complementares/suplementares desenvolvidas na SRM, a fim de monitorar, acompanhar e avaliar os procedimentos, estratégias e objetivos traçados no PAEE, mantendo-o atualizado em conformidade com as necessidades reais do estudante.

**Art. 24** A instituição de ensino deve registrar a frequência do estudante público-alvo da SRM, no próprio contexto institucional e/ou em parceria com centros especializados, devendo a família justificar as razões da ausência, caso ocorra, do estudante assistido.

**Parágrafo único** No caso de faltas consecutivas, sem justificativa, deve ser assinado um termo de ciência e compromisso e, ainda, no caso de recorrência, deve ser acionado o Conselho Tutelar.

**Art. 25** O estudante deve ser atendido de forma individual ou em pequenos grupos, considerando as características e necessidades reais para obtenção do máximo desenvolvimento das suas potencialidades e habilidades.

### CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

**Art. 26** Na Proposta Pedagógica deverá constar os procedimentos adotados para o atendimento educacional especializado complementar ou suplementar e a utilização de recursos oferecidos aos estudantes público-alvo da Educação Especial necessários para superar as barreiras (físicas, comunicacionais, pedagógicas e atitudinais) no seu processo de aprendizagem e que favoreçam sua inclusão.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 27** Na elaboração da Proposta Pedagógica, em relação à Educação Especial, devem ser atendidas as normas nacionais sobre essa modalidade de ensino, considerando:

I – formas de atendimento e articulação com a família e demais profissionais que acompanham o estudante com o propósito de assegurar a efetividade do trabalho desenvolvido;

II – adaptação e flexibilização curriculares aos estudantes que necessitarem, bem como do processo de avaliação adotado;

III – formas de atendimento e recursos pedagógicos adequados para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, de acordo com as especificidades dos estudantes;

IV – atividades que promovam o processo de inclusão junto à comunidade escolar, bem como o combate ao capacitismo, ao preconceito e à violência contra pessoas com deficiência;

V – previsão de elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE e do Plano Educacional Individualizado – PEI, mediante estudo de caso;

VI – estratégias de enriquecimento curricular para os estudantes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD);

VII – procedimentos adotados para classificação, retenção, reclassificação, aproveitamento de estudos e avanço escolar dos estudantes;

VIII – processo de Terminalidade Específica aos estudantes com deficiência e Terminalidade Antecipada aos estudantes com AH/SD;

IX – oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais – SRM, quando houver;

X – adoção de práticas pedagógicas inclusivas por meio de programas de capacitação e formação continuada ao corpo docente;

XI – serviço de profissional de apoio escolar, quando necessário, definido mediante critérios pedagógicos da instituição de ensino;

XII – oferta da Sala Especial, quando adotada;

XIII – atendimento aos estudantes com transtornos de aprendizagem;

XIV – previsão de atendimento aos estudantes em ambiente hospitalar e domiciliar, quando necessário.

### SEÇÃO I

#### DO PLANO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – PAEE

**Art. 28** A instituição de ensino deve elaborar ao estudante público-alvo da Educação Especial o Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, mediante estudo de caso que descreve o contexto educacional do estudante, abordando



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

suas habilidades, preferências, desejos e outros aspectos relacionados ao seu cotidiano escolar.

**§1º** Entende-se por PAEE a elaboração de ações de acessibilidades e estratégias que atendam às reais necessidades do estudante, eliminando as barreiras que impedem o desenvolvimento da sua aprendizagem.

**§2º** O PAEE exige uma abrangência mais ampla sobre as especificidades do estudante e as atividades nele previstas devem ser elaboradas e executadas pelos professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado – AEE.

**§3º** A elaboração do PAEE deve contar com a contribuição da equipe pedagógica da instituição de ensino, com a colaboração da família e, sempre que possível, da equipe multiprofissional que atende o estudante, bem como do próprio estudante, quando for o caso.

**Art. 29** O PAEE deve estar previsto na Proposta Pedagógica da instituição de ensino, contemplando os seguintes aspectos:

- I – dados de identificação das necessidades do estudante;
- II – definição dos objetivos gerais e específicos que atendam de forma complementar ou suplementar as demandas do estudante;
- III – definição do cronograma (frequência e tempo) e da forma de atendimento (individual ou em grupo);
- IV – profissionais envolvidos no atendimento ao estudante (professor regente, profissional de apoio, coordenação pedagógica, equipe multiprofissional, entre outros), orientando-os quanto aos suportes necessários para a realização das tarefas educacionais;
- V – atividades, materiais e recursos utilizados para favorecer o processo de aprendizagem, autonomia e independência do estudante;
- VI – formas de interação entre os professores que atuam nos atendimentos educacionais especializados e os demais profissionais que atendem o estudante;
- VII – parcerias, quando for o caso, para o Atendimento Educacional Especializado;
- VIII – metas, ações e estratégias que ajudem o estudante a superar suas barreiras no ambiente escolar, não se restringindo apenas à sala de aula;
- IX – encaminhamento para a Sala Especial, se for o caso, quando adotada pela instituição de ensino;
- X – avaliação processual do PAEE, com o objetivo de analisar se os mecanismos adotados atendem as especificidades do estudante.

### SEÇÃO II DO PLANO DE ENSINO INDIVIDUALIZADO – PEI



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 30** Para os estudantes público-alvo da Educação Especial deve ser elaborado o Plano de Ensino Individualizado – PEI, estabelecendo metas de curto, médio e longo prazo, que deverão ser alcançadas durante o ano letivo.

**§1º** Entende-se por PEI um documento produzido pelo professor regente da sala de aula ou do componente curricular e pela equipe pedagógica da instituição de ensino, com o objetivo de elaborar e acompanhar, de forma individualizada, o processo de aprendizagem do estudante com deficiência e/ou com altas habilidades/superdotação.

**§2º** Para a elaboração do PEI se faz necessária uma avaliação prévia do estudante pela equipe pedagógica da escola, preferencialmente, em conjunto com a equipe multiprofissional que o assiste e com a família, no intuito de colher os dados sobre seu desenvolvimento, considerando:

- I – sua faixa etária;
- II – seus aspectos funcionais;
- III – suas competências e habilidades;
- IV – os déficits apresentados;
- V – os recursos necessários para sua aprendizagem;
- VI – as metodologias pedagógicas a serem adotadas;
- VII – a necessidade de pessoal de apoio;
- VIII – o sistema de avaliação a ser adotado;
- IX – outros aspectos que se fizerem necessários.

**§3º** A instituição de ensino deve promover metodologias, adaptações curriculares e recursos específicos para auxiliar o processo de aprendizagem do estudante.

**§4º** O PEI deve ser um documento flexível, podendo sofrer alterações durante o percurso escolar, adequando-se às necessidades do estudante.

**§5º** A família e o próprio estudante, quando for o caso, têm o direito de conhecer e acompanhar o PEI ou outro programa pedagógico destinado a atender as especificidades do estudante.

### CAPÍTULO IV

#### DA ADAPTAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO CURRICULARES

**Art. 31** Para atender as necessidades de cada estudante público-alvo da Educação Especial, a instituição de ensino deve promover adaptações e flexibilizações curriculares com o objetivo de favorecer as condições necessárias para que se efetive o processo de aprendizagem.

**§1º** Entende-se por adaptação curricular as mudanças, estratégias, critérios e metodologias que devem ser adotadas para que atendam às necessidades do processo



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

de aprendizagem do estudante com deficiência e/ou com altas habilidades/superdotação.

**§2º** Entende-se por flexibilização curricular as alterações feitas no currículo regular, baseadas nos critérios que definem o que o estudante deve aprender, como e quando aprender, para que suas diferenças individuais sejam atendidas e favoreçam sua aprendizagem.

**Art. 32** A adaptação e flexibilização curriculares buscam estratégias que viabilizam, por meio de diversos recursos, atendendo às necessidades e interesses do estudante, o seu conhecimento e desenvolvimento, devendo ser elaboradas pelo professor regente, podendo ser assessorado pelo professor de AEE e pela equipe multiprofissional.

**Art. 33** Deve ser oferecido ao estudante com deficiência visual e/ou cegueira a utilização do sistema Braille e demais recursos necessários para o desenvolvimento do seu processo de aprendizagem.

**Art. 34** O estudante com deficiência auditiva deve contar com o apoio do intérprete de Libras durante as atividades escolares ou outra alternativa tecnológica que propicie sua inclusão.

**Parágrafo único** Na recusa da família e/ou do estudante para o atendimento especializado por Libras, a escola estará desobrigada a oferecer o intérprete, desde que as alternativas apresentadas atendam ao PEI e às adaptações curriculares previstas para o desenvolvimento da sua aprendizagem.

**Art. 35** A instituição de ensino pode disponibilizar recursos tecnológicos aos estudantes que apresentem comunicação diferenciada com o intuito de assegurar seu acesso aos conteúdos e informações oferecidas no processo educativo.

**Art. 36** A instituição de ensino que adotar os itinerários formativos e cursos de Educação Profissional deve desenvolver seu trabalho na forma especificada no Capítulo VII desta Resolução.

**Art. 37** Aos estudantes com altas habilidades/superdotação deve ser garantido, quando necessário, o enriquecimento e aprofundamento curriculares.

### CAPÍTULO V

#### DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

**Art. 38** O processo de avaliação do estudante público-alvo da Educação Especial deve integrar a sistemática de avaliação adotada pela escola, constando no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica.

**Art. 39** A avaliação da aprendizagem, entendida como a verificação do desempenho do estudante nas atividades escolares, deve ser processual e formativa, analisando o seu progresso individual, considerando os seguintes aspectos:

I – predomínio dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II – os objetivos propostos e respeito às especificidades apresentadas pelo estudante;

III – utilização dos recursos e instrumentos adequados para sua realização;

IV – ampliação do tempo de realização de instrumentos avaliativos ou seu desdobramento em momentos ou etapas distintas, quando necessário;

V – a real necessidade de realizar a avaliação fora da sala de aula, desde que em ambiente apropriado;

VI – diversificação e adequação do processo de avaliação, atendendo a especificidade do estudante;

VII – foco nas potencialidades e conhecimentos adquiridos pelo estudante durante o ano letivo, não visando, exclusivamente, sua classificação, retenção ou promoção.

**Art. 40** A avaliação do processo de aprendizagem deve considerar também os modos como o estudante público-alvo da Educação Especial interage, comunica-se e se comporta diante das situações apresentadas durante a realização dos projetos pedagógicos e outras atividades, oportunizando instrumentos e processos avaliativos diversificados.

**Art. 41** Sempre que se justifique pelo princípio da equidade, o estudante com necessidades específicas deve usufruir, durante o processo avaliativo, de tecnologia assistiva e/ou recursos físicos relacionados à sua necessidade, assim como do profissional de apoio necessário, conforme estabelecido no PEI.

**Art. 42** O registro do processo de avaliação do estudante público-alvo da Educação Especial deve ser realizado de acordo com o estabelecido no Capítulo XIII desta Resolução.

**Art. 43** A classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos aplicam-se também aos estudantes da Educação Especial, quando necessário.

**Art. 44** A retenção na Educação Especial deve atender ao princípio do melhor interesse do estudante, considerando se a situação proposta realmente beneficiará seu processo de aprendizagem e sua interação social.

### CAPÍTULO VI

#### DA TERMINALIDADE ESPECÍFICA

**Art. 45** É facultada às instituições de ensino a adoção da terminalidade específica ao estudante público-alvo da Educação Especial com grave deficiência mental e/ou múltiplos aspectos que impossibilitem o alcance das habilidades necessárias ao desenvolvimento do processo pedagógico adequado, por meio de certificação de conclusão de escolaridade.

**Art. 46** Entende-se por terminalidade específica a certificação de conclusão de escolaridade fundamentada em avaliação diagnóstica com histórico escolar que



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências desenvolvidas pelo estudante ao longo do seu percurso escolar.

**Art. 47** A terminalidade específica deve ser concedida após esgotadas as alternativas de adaptações e flexibilizações curriculares oferecidas ao estudante.

**Art. 48** Para a concessão da terminalidade específica ao estudante, a equipe pedagógica da instituição de ensino deve avaliar os seguintes aspectos do seu percurso escolar:

- I – dificuldades apresentadas no processo ensino aprendizagem;
- II – os resultados alcançados considerando a adoção do PEI;
- III – resultado das avaliações adotadas durante o processo de ensino aprendizagem;
- IV – elementos de apoio oferecidos pela família e equipe multiprofissional que atende o estudante, fora do ambiente escolar, quando possível;
- V – relatórios anuais sobre o seu desenvolvimento escolar, relacionamento interpessoal, autonomia, habilidades e competências ao longo do processo educacional;
- VI – o tempo de permanência na etapa de ensino ou curso;
- VII – outros aspectos que julgar importantes e necessários.

**§1º** A certificação de terminalidade específica deve ser apresentada em forma de declaração, descrevendo os resultados obtidos pelo estudante sobre os aspectos citados nos incisos do *caput* deste artigo.

**§2º** A instituição de ensino pode indicar novas alternativas ao estudante, como o encaminhamento para Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional, bem como a sua inserção no mundo do trabalho.

**§3º** A instituição de ensino deve fazer constar em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar as normas adotadas para a concessão de terminalidade específica aos estudantes público-alvo da Educação Especial.

**Art. 49** A terminalidade específica pode ser concedida na Educação Básica, a partir do Ensino Fundamental.

**Art. 50** A instituição de ensino pode, quando necessário, conceder aos estudantes com altas habilidades/superdotação a terminalidade antecipada devido ao avanço do seu percurso escolar, devendo a escola definir, no uso de sua autonomia pedagógica, qual a forma avaliativa para a concessão da terminalidade antecipada nesses casos.

### CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

**Art. 51** Aos estudantes público-alvo da Educação Especial matriculados nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são asseguradas a adaptação



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

e flexibilização curriculares em relação aos programas e preparação para o trabalho, que devem constar no seu Plano de Atendimento Individualizado – PEI.

**Art. 52** A instituição de ensino que adotar os itinerários formativos e os cursos técnicos e profissionais tem autonomia para desenvolver projetos inclusivos pedagógicos próprios, desde que obedeça a legislação vigente, definindo os procedimentos, as metodologias e as formas de certificação profissional a serem adotados.

**Art. 53** Nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, se necessário, pode ser concedida ao estudante da Educação Especial, a certificação intermediária de qualificação, acompanhada de relatório descritivo sobre as habilidades e competências alcançadas.

### CAPÍTULO VIII DA SALA ESPECIAL

**Art. 54** As instituições de ensino podem oferecer espaços e horários planejados para orientação de estudos, em caráter extraordinário e temporário, ao estudante que, por apresentar dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização bem comprometidas, necessite de ajuda e apoio intensos e contínuos, no intuito de superar as defasagens identificadas.

**§1º** O encaminhamento do estudante para frequentar a Sala Especial se dará mediante avaliação feita pelo professor especializado em Educação Especial, com apoio da equipe multiprofissional que o atende e da sua família, considerando o princípio do melhor interesse para seu desenvolvimento.

**§2º** A instituição de ensino deve garantir a inclusão do estudante na Sala Especial sem prejuízo da sua participação em atividades coletivas (recreativas, desportivas, culturais, extracurriculares, projetos desenvolvidos dentro e fora do ambiente escolar etc), sempre considerando as suas demandas específicas.

**§3º** O estudante que frequentar a Sala Especial deverá permanecer com o Atendimento Educacional Especializado – AEE, objetivando o desenvolvimento de suas habilidades funcionais básicas.

**Art. 55** Quando adotada, a Sala Especial deve ser organizada de forma a se constituir em ambiente próprio e adequado ao processo de aprendizagem do estudante referido no artigo anterior, obedecendo as seguintes características:

I – ser regida por professores especializados em Educação Especial, mediante a utilização de métodos, técnicas, procedimentos pedagógicos, equipamentos e materiais didáticos que atendam as especificidades apresentadas pelo estudante;

II – atender grupos de no máximo 6 estudantes que compartilhem especificidades passíveis de serem desenvolvidas coletivamente;

III – adotar currículo flexível, considerando as condições, os ritmos e os tempos necessários a cada estudante, priorizando o caráter funcional do processo de



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

aprendizagem (alfabetização, letramento e noções básicas de matemática), em consonância com o PEI e o PAEE;

IV – avaliar o estudante por meio de relatório escrito e consubstanciado com os resultados provenientes da observação e aplicação das práticas e experiências vivenciadas, em sua integralidade, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, podendo ter caráter de promoção;

V – manter a família e a equipe multiprofissional que acompanha o estudante cientes do seu desenvolvimento para que, de comum acordo com a equipe pedagógica da instituição de ensino, analisem sua permanência ou não na Sala Especial, considerando os objetivos propostos.

**Parágrafo único** A instituição de ensino deve estar atenta para que não haja nenhum prejuízo em relação à integração e convivência do estudante com a comunidade escolar em que se encontra matriculado.

**Art. 56** A permanência ou não do estudante na Sala Especial deve ser discutida pela equipe pedagógica da instituição de ensino, levando em conta seu desenvolvimento, mediante avaliação diagnóstica.

### CAPÍTULO IX DA EQUIPE PEDAGÓGICA E INTERDISCIPLINAR

**Art. 57** As instituições de ensino devem assegurar, de forma colaborativa, o atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial por meio de equipe interdisciplinar composta por:

I – professor(es) regente(s);

II – professor do AEE;

III – guias-intérpretes, para surdos-cegos, quando necessário;

IV – profissionais de apoio escolar ou acompanhantes especializados, conforme previsto nas normas nacionais.

**Art. 58** Os professores regentes, em todas as etapas e modalidades, devem apresentar formação específica em Pedagogia ou outras licenciaturas, considerando cada nível de ensino e suas especificidades, conforme descrito na LDB.

**Art. 59** O profissional de AEE deve ter formação mínima de acordo com o previsto no Art. 15 desta Resolução.

**Art. 60** A instituição de ensino deve providenciar guia ou intérprete de Libras e Língua Portuguesa e Braille, quando matriculado estudante com deficiência auditiva e visual, a fim de promover a acessibilidade aos serviços e às atividades pedagógicas.

**Parágrafo único** A formação dos profissionais referidos no *caput* deste artigo deve atender a legislação vigente.

**Art. 61** A instituição de ensino, quando necessário, deve contratar profissional de apoio escolar, para exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção e atuar em



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

todas as atividades pedagógicas nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

**§1º** O profissional de apoio escolar deve ter, no mínimo, formação inicial de nível médio e formação continuada, com carga horária de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) horas.

**§2º** A instituição de ensino pode ou não concordar com a indicação de profissional de apoio escolar por prescrição médica e/ou terapêutica externa, para o acompanhamento e assistência do estudante regularmente matriculado, desde que justificada, considerando os resultados obtidos pela avaliação da sua equipe técnico-pedagógica.

**Art. 62** As instituições públicas, privadas e comunitárias, em todos os níveis e modalidades de ensino, devem estabelecer atribuições específicas para os profissionais da equipe interdisciplinar que trabalham com estudantes da Educação Especial.

**Art. 63** A instituição de ensino, em sistema de parceria, pode contar com suporte de profissionais de outras áreas com as quais a educação faz interface, compondo equipe multidisciplinar com experiência na área biopsicossocial, atuando nos aspectos de identificação (observação e anamnese com a família e clínica), intervenção (análise, promoção e monitoramento) e avaliação (observação e procedimentos).

**Art. 64** A instituição de ensino, por solicitação da família e/ou da equipe clínica, pode permitir a presença de outros profissionais, considerando o melhor interesse do estudante, em situações de observação no ambiente institucional, para análise e discussão dos progressos observados, ou ainda no preenchimento de informações e dados com equipe técnico-pedagógica.

**Parágrafo único** As informações e dados coletados no ambiente institucional de ensino por profissionais externos, bem como todos os documentos expedidos a título de relatório e/ou parecer, resultantes das observações *in loco*, devem ser disponibilizados para a equipe técnico-pedagógica, a fim de compor os registros referentes ao estudante observado.

**Art. 65** Cabe à equipe técnico-pedagógica promover o alinhamento das ações entre os profissionais envolvidos no atendimento e assistência ao estudante, assegurando o suporte pedagógico necessário aos docentes e a execução do planejamento, bem como a avaliação permanente do processo educacional.

### SEÇÃO I

#### DA FORMAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICO-PEDAGÓGICA

**Art. 66** Todos os profissionais que atuam com estudantes público-alvo da Educação Especial devem contar com formação inicial nos termos da legislação vigente e participar de programas de formação continuada para esta modalidade de educação, oferecidos pelo Sistema Estadual de Ensino ou pelas instituições privadas e comunitárias.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**§1º** A formação da equipe técnico-pedagógica deve contemplar a articulação entre teoria e prática, garantindo o desenvolvimento de competências técnicas, éticas e interpessoais, fundamentais para uma atuação inclusiva e equitativa.

**§2º** Para cumprir o determinado no *caput* deste artigo, o Sistema Estadual de Ensino pode manter parcerias e celebrar convênios com organizações governamentais e não governamentais.

### CAPÍTULO X DO ENSINO SUPERIOR

**Art. 67** O atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em Instituições de Ensino Superior – IES abrangerá os cursos de graduação e pós-graduação (*Lato Sensu e Stricto Sensu*).

**Art. 68** Nos processos seletivos para ingresso nos cursos oferecidos pelas IES, devem ser consideradas as seguintes medidas:

I – formulário de inscrição com campos específicos para que o candidato público-alvo da Educação Especial informe os recursos necessários à sua participação no concurso;

II – quando necessário, adaptação dos exames e disponibilização dos recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva para o atendimento das especificidades solicitadas pelo candidato;

III – ampliação do tempo para realização do exame, conforme demanda apresentada pelo candidato, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

IV – critérios de avaliação dos exames escritos, discursivos ou de redação que considerem a singularidade linguística do candidato, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

V – tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

**Art. 69** As IES, ao atender os acadêmicos público-alvo da Educação Especial, deverão contemplar o que segue:

I – organizar o processo de ensino, proporcionando ao acadêmico percurso formativo que contemple as diferenças, de forma a favorecer a aprendizagem;

II – oferecer, com qualidade, serviços, condições de acessibilidade, organização curricular flexível, tecnologia assistiva, material didático acessível e recursos humanos, de acordo com as necessidades educacionais dos acadêmicos, favorecendo acesso, permanência, aprendizagem, progressão, conclusão e/ou terminalidade;

III – implementar processo avaliativo, com equipe multidisciplinar, de forma processual, para fins de identificação das necessidades educacionais, com vistas a orientar o trabalho didático a ser desenvolvido com o acadêmico;



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV – prover, quando necessário, serviços de apoio pedagógico especializado, incluindo salas de recursos, formas de acessibilidade, instrutor de Libras, intérprete educacional de Libras, revisor de Braille para códigos aplicáveis, guia intérprete, instrutor mediador e outros profissionais;

V – prever e prover apoio aos acadêmicos que necessitam de auxílio nas atividades de locomoção, higiene e alimentação, por profissional capacitado;

VI – atuação colaborativa entre o docente, equipe pedagógica e professor especializado em Educação Especial para melhor atendimento ao acadêmico assistido;

VII – fazer constar, em norma específica, processo avaliativo para fins de antecipação de conclusão de curso para acadêmicos com altas habilidades/superdotação;

VIII – possibilitar a conclusão de curso, com tempo maior que aquele definido para a sua integralização, aos acadêmicos público-alvo da Educação Especial;

IX – definir, em normas próprias, critérios para a certificação de competências e habilidades, nas quais o acadêmico está apto, em caso de terminalidade específica;

X – promover enriquecimento e aprofundamento curricular, quando for o caso;

XI – favorecer ações que promovam a interação e a aprendizagem colaborativa.

**Parágrafo único** Cabe à gestão da IES estruturar Núcleos responsáveis pela implementação, acompanhamento e avaliação das ações citadas nos incisos deste artigo.

**Art. 70** As IES devem fazer constar no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e nos Projetos Pedagógicos de Cursos (PCC) programas e ações efetivos voltados ao processo de acesso, permanência e progressão dos acadêmicos público-alvo da Educação Especial, no âmbito do ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 71** As Instituições Estaduais de Ensino Superior – IES devem promover formação inicial e continuada de profissionais na perspectiva da construção de uma sociedade inclusiva, nas áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, justiça, dentre outras, para atuação no atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação.

**§1º** Tais instituições devem contemplar em seus programas e planos de cursos de graduação os componentes curriculares e/ou conteúdos referentes à Educação Especial e seus respectivos campos de conhecimento, de modo a dar sustentabilidade ao processo de inclusão social.

**§2º** As IES devem promover estudos e pesquisas sobre Educação Especial, na perspectiva inclusiva, tomando como referência a educação ao longo da vida, envolvendo as diversas áreas do conhecimento.

**Art. 72** As Instituições Estaduais de Ensino Superior – IES, na organização de seus cursos de graduação, devem considerar a Resolução CNE/CP Nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, ou por outro instrumento que vier a substituí-lo, de forma a articular teoria e prática para formar profissionais aptos a atuarem na Educação Especial.

**Parágrafo único** Ao final do curso de formação inicial em nível superior o egresso deverá estar apto a aplicar estratégias de ensino e atividades didáticas diferenciadas que promovam a aprendizagem dos estudantes, incluindo aqueles que compõem a população atendida pela Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva.

**Art. 73** Compete ao Sistema Estadual de Ensino manter parcerias com as IES no sentido de promover a realização de:

I – pesquisas e estudos de caso relativo ao processo de ensino e aprendizagem dos estudantes com necessidades educacionais especiais;

II – cursos que propiciem a formação continuada dos professores, bem como a adequação das licenciaturas existentes e criação de novas habilitações com vistas a um atendimento de qualidade a esses alunos.

**Art. 74** As IES deverão cumprir integralmente as disposições estabelecidas nesta Resolução, observando seus princípios, diretrizes e normas, com vistas à sua plena implementação e efetividade no âmbito acadêmico e administrativo.

### CAPÍTULO XI

#### DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – CAEE

**Art. 75** O Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE é uma entidade que oferta o Atendimento Educacional Especializado – AEE, de forma complementar e/ou suplementar, aos estudantes da Educação Especial, fora do âmbito da instituição de ensino, não sendo substitutivo à escolarização regular.

**Art. 76** O CAEE deve ter caráter público e, quando privado, sem fins lucrativos, e ser mantido por instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais.

**Art. 77** O CAEE destina-se a oferecer serviços especializados de natureza pedagógica, terapêutica e/ou profissionalizante, devendo organizar-se obedecendo os seguintes aspectos:

I – funcionar em local que atenda as exigências de acessibilidade arquitetônica;

II – oferecer instalações, equipamentos e recursos específicos e adequados à natureza do atendimento prestado;

III – dispor de uma equipe multiprofissional composta por especialistas em Educação Especial, por profissionais da Saúde e da Assistência Social, bem como outros devidamente habilitados ao atendimento das especificidades da clientela;

IV – viabilizar, quando necessário, serviços complementares ligados às áreas de Saúde, Assistência Social, Lazer e Trabalho, em parceria com órgãos públicos ou privados;

V – estar credenciado junto ao Conselho Estadual de Educação do Maranhão.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 78** O pedido de credenciamento do CAEE junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Maranhão - CEE/MA deverá vir instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento dirigido à Presidência do CEE/MA, subscrito pelo representante legal da instituição, solicitando o credenciamento do CAEE;
- II – cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora;
- III – cópia do Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- IV – cópia do Certificado da Vigilância Sanitária;
- V – cópia do Certificado do Corpo de Bombeiros;
- VI – laudo técnico atestando as condições de habitabilidade, segurança e acessibilidade do prédio, assinado por engenheiro civil habilitado, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- VII – relação do mobiliário, equipamentos e recursos didáticos utilizados para o desenvolvimento das atividades propostas;
- VIII – relação nominal da equipe multiprofissional que atua no CAEE, com as respectivas habilitações, funções e atribuições para área de atuação;
- IX – Proposta Pedagógica;
- X – planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado.

**§1º** A apresentação do Habite-se do prédio dispensa a entrega dos documentos constantes nos incisos V e VI.

**§2º** O Credenciamento será concedido por um período de até 5 (cinco) anos e 180 (cento e oitenta) dias antes de findo tal prazo, o CAEE deverá solicitar seu Recredenciamento.

**Art. 79** O Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando não oferecido pela própria instituição de ensino, pode ser realizado no CAEE, mediante parceria.

**Art. 80** O CAEE deve estabelecer interface com a instituição de ensino onde o estudante atendido está matriculado, no intuito de promover apoios necessários que favoreçam seu desenvolvimento.

### CAPÍTULO XII

#### DAS ESCOLAS ESPECIALIZADAS

**Art. 81** A Escola Especializada destina-se a atender estudantes cuja deficiência requer atenção e apoio intensos e contínuos para seu desenvolvimento, não sendo viável sua inclusão plena na escola regular.

**Art. 82** Entende-se por Escola Especializada a alternativa extraordinária de atendimento oferecida, em caráter transitório ou permanente, exclusivamente a alunos cujo grau de comprometimento físico, intelectual, sensorial, motor, social ou psíquico não



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

favoreça sua escolarização em escolas regulares, ainda que oferecidos os apoios adequados.

**Parágrafo único** Também são consideradas Escolas Especializadas as destinadas aos estudantes cegos, com baixa visão e visão monocular, com surdez e deficiência auditiva, respeitando a opção da família ou do estudante, quando for o caso.

**Art. 83** Escola Especializada é instituição integrante do Sistema Estadual de Ensino e compreende associações e institutos que oferecem a escolaridade por meio de recursos pedagógicos e estratégias necessárias ao desenvolvimento escolar e social de estudantes que necessitam de apoio permanente, intensivo e generalizado, respeitada a opção das famílias, considerando o princípio do melhor interesse do educando.

**§1º** A Escola Especializada será organizada respeitando-se as etapas e modalidades de ensino e garantindo percurso e conclusão escolar.

**§2º** O atendimento educacional fica a critério da equipe pedagógica da Escola Especializada, podendo ser organizado em grupos não seriados ou por outras formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**§3º** A equipe pedagógica citada no parágrafo acima deve promover estudos de caso envolvendo outros profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, para decidir juntamente com a família sobre a indicação do atendimento educacional a ser oferecido.

**Art. 84** Na oferta da Educação Básica, a Escola Especializada deverá adotar uma organização curricular própria, estruturada de forma diferenciada, com vistas ao atendimento das necessidades educacionais específicas dos estudantes. Para tanto, deverão ser asseguradas:

I – a promoção de práticas pedagógicas coletivas e individualizadas que respeitem as singularidades dos estudantes, visando o desenvolvimento das suas potencialidades;

II – a flexibilização na definição dos objetivos de aprendizagem, dos conteúdos curriculares, dos métodos e das estratégias pedagógicas, de modo a desenvolver competências e habilidades para o acesso ao conhecimento sistematizado e a aquisição de ferramentas para otimizar práticas e interações sociais;

III – a adequação dos tempos e espaços escolares, de modo a favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento integral de todos os educandos;

IV – ambientes físicos acessíveis e recursos didático-pedagógicos, tecnológicos, tecnologia assistiva e equipamentos diversos que favoreçam o acesso ao conhecimento;

V – a implementação de currículo funcional, voltado ao desenvolvimento de habilidades práticas e significativas para a vida cotidiana, visando à autonomia, à participação social e à inserção no mundo do trabalho;

VI – formas de avaliação diferenciadas, considerando as necessidades reais do estudante, bem como a forma de registro da vida escolar do educando, de acordo com o estabelecido na Proposta Pedagógica;



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VII – percurso escolar que favoreça ao aluno a continuidade dos estudos e a formação ao longo da vida;

VIII – organização de turmas, considerando o aluno em suas diferentes formas de aprendizagem, desenvolvimento, idade, experiências pessoais, práticas sociais e trajetória escolar.

**§1º** A organização curricular diferenciada deverá estar alinhada aos princípios da educação inclusiva, assegurando equidade, respeito à diversidade e valorização das potencialidades de cada estudante.

**§2º** A Proposta Pedagógica da Escola Especializada deve contemplar os incisos constantes neste artigo.

**Art. 85** As Escolas Especializadas que ofertarem a Educação Básica deverão requerer credenciamento, recredenciamento, autorização de funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, bem como a desativação das suas atividades educacionais junto ao Conselho Estadual de Educação, conforme legislação vigente, observados os Anexos I a VI desta Resolução.

**Art. 86** Os estudantes matriculados em Escolas Especializadas devem ser promovidos considerando avaliação pedagógica diferenciada, respeitadas as condições de terminalidade que constam nesta Resolução.

**Art. 87** Estudantes oriundos de Escolas Especializadas transferidos para a escola regular serão matriculados na série indicada pela equipe pedagógica da escola de origem, após avaliação específica realizada pela escola recipiendária.

### CAPÍTULO XIII

#### DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

**Art. 88** Os registros oficiais do processo de avaliação do estudante público-alvo da Educação Especial devem constar nos documentos emitidos pela instituição de ensino, como: declaração, boletim, relatórios, histórico escolar, entre outros, retratando a sua real situação.

**Art. 89** O histórico escolar do estudante público-alvo da Educação Especial pode ser apresentado:

I – em forma de notas ou conceitos, sendo registrada a adaptação e/ou flexibilização curricular e avaliativa, quando for o caso;

II – de forma descritiva, por meio de relatório anexo, apresentando as competências e habilidades adquiridas.

**Art. 90** Nos documentos escolares dos alunos com altas habilidades/superdotação devem constar os resultados alcançados nos processos de avaliação no campo adequado e a descrição dos procedimentos adotados.

**Art. 91** Ao ser transferido, a instituição de ensino expedirá ao estudante, seu histórico escolar, acompanhado do relatório discorrendo seu grau de desenvolvimento



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

acadêmico, assinado pela coordenação pedagógica, instrumento que servirá como norteador pedagógico à escola recipiendária.

### CAPÍTULO XIV DO ATENDIMENTO HOSPITALAR E DOMICILIAR

**Art. 92** A instituição de ensino, quando necessário, deve organizar o atendimento educacional diferenciado, mediante flexibilização de conteúdos e processo avaliativo diferenciado, uso de tecnologias ou quaisquer outros meios para desenvolvimento de atividades pedagógicas, aos estudantes público-alvo da Educação Especial que estejam impossibilitados de frequentar o ambiente escolar em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio.

**§1º** As atividades adaptadas durante o período de impossibilidade referido no *caput* devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e aprendizagem ao estudante visando seu retorno e integração ao ambiente escolar.

**§2º** Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor e/ou pela coordenação que acompanha o desenvolvimento das atividades do estudante.

### CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 93** Compete ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver e implementar um sistema educacional inclusivo em todas as etapas e modalidades de ensino, visando garantir ao estudante condições de acesso que promovam a inclusão plena.

**Parágrafo único** Cabe aos setores responsáveis pela implementação das ações citadas no *caput* deste artigo incentivar, acompanhar e avaliar a adoção das medidas que favoreçam o acesso, a permanência, a participação e aprendizagem dos estudantes público-alvo da Educação Especial.

**Art. 94** As instituições de ensino de tempo integral devem organizar o tempo escolar do estudante público-alvo da Educação Especial, permitindo sua participação nos atendimentos externos necessários ao desenvolvimento de suas potencialidades.

**Art. 95** Cabe ao Sistema Estadual de Ensino, quando necessário, oferecer aos estudantes público-alvo da Educação Especial o Serviço de Itinerância, a ser desenvolvido por professor especializado ou por equipe técnica que, no mínimo uma vez por semana, realize visitas às escolas para oferecer aos estudantes apoio pedagógico especializado e orientar os professores.

**Art. 96** Os benefícios dos programas sociais suplementares oferecidos pelo Poder Público disponíveis às etapas e modalidades da Educação Básica devem ser estendidos a todos os estudantes de forma igualitária.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 97** As instituições de ensino que oferecem as modalidades da educação indígena, quilombola e da educação do campo devem assegurar aos estudantes público-alvo da Educação Especial, os recursos, serviços de acessibilidade curricular e arquitetônica e o Atendimento Educacional Especializado, presentes em sua Proposta Pedagógica, baseados nas diferenças socioculturais desses grupos.

**Art. 98** O atendimento do estudante público-alvo da Educação Especial na modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA deve ser realizado, preferencialmente, de forma integrada à Educação Profissional.

**Art. 99** Ao estudante que, por suas especificidades, não puder cursar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pode ser conferida a oportunidade de preparação para o trabalho por intermédio de oficinas pedagógicas em convênio com instituições especializadas ou outras parcerias, a fim de promover sua inserção no mercado de trabalho.

**Art. 100** Cabe à instituição de ensino, durante o ano letivo, ao identificar alguma dificuldade nos aspectos físico, cognitivo ou socioemocional no estudante, informar à família para que tome as medidas necessárias no sentido de investigar possíveis condições que justifiquem o Atendimento Educacional Especializado – AEE.

**Art. 101** Na hipótese da instituição de ensino e a família ou o próprio estudante, quando for o caso, não chegarem a um consenso sobre o AEE adequado à demanda educacional do estudante, oferecido, inclusive, na Sala de Recursos Multifuncionais – SRM, quando houver, deverá a instituição, considerando sua autonomia pedagógica, encaminhar o caso para intervenção dos órgãos externos competentes, tais como Ministério Público e Conselho Tutelar.

**Art. 102** A instituição de ensino deve orientar a família quanto à importância de atendimento clínico especializado, externo ao ambiente escolar, como um componente essencial para a superação de barreiras e o desenvolvimento de suas potencialidades.

**Art. 103** A instituição de ensino deve denunciar ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público quando identificar caso de negligência da família em relação aos cuidados necessários para com o estudante com necessidades educacionais especiais.

**Art. 104** As instituições de ensino, quando comprovada a necessidade do estudante público-alvo da Educação Especial, devem observar a legislação vigente, no que se refere à acessibilidade nutricional e/ou sensorial, relativas a seletividade alimentar e/ou uso do uniforme escolar.

**Art. 105** As instituições públicas de ensino devem contar com serviços de psicologia e serviço social, para atuação junto aos estudantes da Educação Especial, conforme legislação vigente.

**Art. 106** Compete ao Sistema Estadual de Ensino realizar e manter atualizado o cadastro dos estudantes com necessidades educacionais especiais em ação integrada com seus sistemas de informação e os responsáveis pelo Censo Escolar e Censo Demográfico.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 107** O Poder Público Estadual deve assegurar a aplicação de um sistema de avaliação anual específico para a Educação Especial, como instrumento de verificação dos processos de inclusão adotados, visando identificar os resultados obtidos, buscando, quando necessário, adequações que permitam ações exitosas no atendimento dessa modalidade de ensino.

**Parágrafo único** Devem ser contemplados nos critérios dessa avaliação, questionários contextuais aplicados, prioritariamente, no ambiente educativo, que versem sobre desafios e boas práticas, formação docente específica, infraestrutura, recursos pedagógicos disponíveis, dentre outros, para balizamento dos indicadores coletados.

**Art. 108** Para a Educação Especial, além do disposto nesta Resolução, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à Educação Básica.

**Art. 109** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/MA.

**Art. 110** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 291/2002-CEE/MA e demais disposições em contrário.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### ANEXO I

#### DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ESCOLAS ESPECIALIZADAS PRIVADAS E COMUNITÁRIAS

❖ O pedido de **credenciamento** de **Escolas Especializadas privadas e comunitárias** deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido à Presidência do CEE/MA, subscrito pelo representante legal da instituição, com a devida comprovação da representação;

II - Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora, devidamente registrado no órgão competente;

III - Comprovante atualizado de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com registro do nome de fantasia, do nome empresarial e da atividade econômica em educação;

IV - Alvará de funcionamento atualizado;

V - Comprovação de propriedade de imóvel (certidão do cartório de registro de imóvel) ou contrato de locação ou comodato ou termo de cessão de uso ou documentos análogos, por prazo não inferior a dois anos;

VI - Laudo técnico atualizado, atestando as condições de habitabilidade, assinado por engenheiro civil ou arquiteto devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional de classe, acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com descrição das condições da(s):

a) localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;

b) instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;

c) acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação pertinente;

VII - Certificado de segurança do Corpo de Bombeiros;

VIII - Alvará atualizado da Vigilância Sanitária;

IX - Relação do mobiliário e equipamentos existentes na escola;

X - Relação dos recursos pedagógicos utilizados no desenvolvimento da programação curricular;

XI - Relação do corpo docente que atuará nas etapas de ensino oferecidas, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

XII - Relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

XIII - Relação da equipe multiprofissional que atenderá os alunos, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

XIV - Regimento escolar;

XV - Declaração de escrituração escolar e arquivo;

XV - Proposta Pedagógica, incluindo necessariamente o plano curricular;

XVI - Planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado:

a) dos espaços físicos do imóvel, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa e/ou modalidade da Educação Básica, observados os padrões de qualidade e acessibilidade estabelecidos nesta Resolução e demais normas pertinentes;

b) de localização do prédio escolar com indicação de seu entorno, com especificação das áreas construída e total;

XVII - Previsão de matrícula, indicando a oferta de etapas e/ou modalidades da Educação Básica, com respectiva quantidade de alunos por turma e turno;

A apresentação do Habite-se pode substituir os documentos indicados nos incisos VI e VII.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### ANEXO II

#### DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA RECRENCIAMENTO DAS DAS ESCOLAS ESPECIALIZADAS PRIVADAS E COMUNITÁRIAS

❖ O pedido de **recredenciamento** de **Escolas Especializadas privadas e comunitárias** deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido à Presidência do CEE/MA, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação;

II - Cópia da resolução e respectivo parecer de (re)credenciamento;

III - Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora devidamente registrado no órgão competente;

IV - Comprovante atualizado de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com registro do nome de fantasia, do nome empresarial e da atividade econômica em educação;

V - Alvará de funcionamento atualizado;

VI - Comprovação de propriedade de imóvel (certidão do cartório de registro de imóvel) ou contrato de locação ou comodato ou termo de cessão de uso ou documentos análogos, por prazo não inferior a dois anos;

VII - Laudo técnico atualizado, atestando as condições de habitabilidade, assinado por engenheiro civil ou arquiteto devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional de classe, acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com descrição das condições da(s):

a) localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;

b) instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;

c) acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação pertinente;

VIII - Certificado de segurança do Corpo de Bombeiros;

IX - Alvará atualizado da Vigilância Sanitária;

X - Regimento escolar ou cópia da resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

XI - Planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado:

a) dos espaços físicos do imóvel, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa e/ou modalidade da Educação Básica que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade e acessibilidade estabelecidos nesta Resolução e demais normas pertinentes;



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

b) de localização do prédio escolar com indicação de seu entorno, com especificação das áreas construída e total;

XII - Declaração das modificações ocorridas ou não durante o período de vigência do (re)credenciamento referente à estrutura física da instituição;

XIII - Código que identifica a instituição de ensino no Censo Escolar, acompanhado de recibos comprobatórios de seu preenchimento nos dois anos anteriores à data do pleito.

A apresentação do Habite-se pode substituir os documentos indicados nos incisos VII e VIII.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### ANEXO III

#### DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA AUTORIZAÇÃO DE ETAPAS E/OU MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DAS ESCOLAS ESPECIALIZADAS PRIVADAS E COMUNITÁRIAS

❖ O pedido de **autorização de funcionamento** de **Escolas Especializadas privadas e comunitárias** deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido à Presidência do CEE/MA, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação;

II - Cópia da resolução de (re)credenciamento da instituição e do respectivo parecer;

III - Proposta pedagógica com plano curricular atualizado;

IV- Relação dos recursos pedagógicos e acervo bibliográfico necessários ao desenvolvimento da programação curricular;

XI - Relação do corpo docente que atuará nas etapas de ensino oferecidas, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

XII - Relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

XIII - Relação da equipe multiprofissional que atenderá os alunos, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

VIII - Descrição das instalações físicas compatíveis com a etapa de ensino e/ou modalidade da Educação Básica e/ou de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução e demais normas pertinentes;

IX - Regimento escolar atualizado;

X - Previsão de matrícula, por turma e turno.

Os pleitos de autorização de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica da instituição de ensino privada e comunitária devem ser protocolados no CEE, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data prevista para início das atividades pedagógicas.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### ANEXO IV

#### DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA RECONHECIMENTO DE ETAPAS E/OU MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DAS ESCOLAS ESPECIALIZADAS PRIVADAS E COMUNITÁRIAS

❖ O pedido de **reconhecimento** de **Escolas Especializadas privadas e comunitárias** deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação;

II - Cópias de resoluções e pareceres de credenciamento/recredenciamento da instituição e de autorização de funcionamento das etapas de ensino e/ou modalidades da Educação Básica;

III - Resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

IV - Proposta pedagógica atualizada, com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de autorização;

XI - Relação do corpo docente que atuará nas etapas de ensino oferecidas, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

XII - Relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

XIII - Relação da equipe multiprofissional que atenderá os alunos, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

VII - Cópia do comprovante de entrega à SUPEI/SEDUC das Atas de Resultados Finais, referentes ao período de autorização das etapas e/ou modalidades da Educação Básica, objeto do pleito de reconhecimento.



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### ANEXO V

#### DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ETAPAS E/OU MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL DAS ESCOLAS ESPECIALIZADAS, PRIVADAS E COMUNITÁRIAS

❖ O pedido de **renovação de reconhecimento** de **Escolas Especializadas privadas e comunitárias** deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação;

II - Resoluções e pareceres de credenciamento/recredenciamento da instituição e de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica;

III - Resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

IV - Proposta pedagógica atualizada com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de reconhecimento;

XI - Relação do corpo docente que atuará nas etapas de ensino oferecidas, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

XII - Relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

XIII - Relação da equipe multiprofissional que atenderá os alunos, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

VII - Cópia do comprovante de entrega à SUPEI/SEDUC das Atas de Resultados Finais, referentes aos últimos 5 (cinco) anos.